



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78º DA REPÚBLICA — N° 21.472

PELÉM — SÁBADO, 8 DE FEVEREIRO DE 1969

DECRETO-LEI N.º 406 — DE
31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º Equipara-se a saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do remitente.

§ 2.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente.

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

§ 3.º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o ar-

Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACÍD DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

GOVERNO FEDERAL

Poder Executivo

tigo 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como

computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

IV — As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VI — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de

resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos, para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos e industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de

"IX — As saídas de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 993-5000

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE****Assinaturas**

	NCR\$	NCR\$
Anual	60,00	0,25
Semestral	30,00	0,07
PARA PUBLICAÇÕES		
Página comum — cada centímetro	1,50	
Página de contabilidade — preço fixo	168,00	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual	70,00	
Semestral	35,00	

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

X — As saídas de mercadoria que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorre a saída da mercadoria;

II — Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente fôr industrial o preço FOB estabelecido industrial, à vista;

b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecido comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo

é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e crescido do valor dos impostos de importação sobre os produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa fôr feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, à base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo destinada neste artigo.

I — Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de em-

barque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, as matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão do imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de benefício e venda em comum, de produtos agrícolas "inatura"

ou simplesmente beneficiadas;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mer-

cadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzidos das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lista de Serviços

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioescopia de electricidade médica e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação

ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionados;

IV — Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversas públicas;

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e, congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, danceings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de

bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Locação de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV — Empresas limpa- ras.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como tódas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 10. de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva
Antônio Delfim Netto

Publicado no "Diário Oficial da União", n. 252 no dia 31 de dezembro de 1968.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Poder Executivo

DECRETO N. 6520 DE 30 DE JANEIRO DE 1969

Estabelece normas aplicáveis sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando de suas atribuições legais e nos termos do Decreto-Lei n. 406 e de n. 407, ambos de 31 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de dar imediato e fiel cumprimento às normas legais aplicáveis ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias estabelecidas pelo Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO, ainda, que as referidas normas disciplinaram melhor a forma de tributação e incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e, por isso, exigem que a matéria seja regulamentada para conhecimento e observância pelos contribuintes do citado tributo;

CONSIDERANDO que compete ao Governador do Estado, por preceito constitucional, expedir decretos,

D E C R E T A :

Art. 1º — O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — A saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — A entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — O fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º — Equipara-se à saída a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do remetente.

§ 2º — Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º — O Imposto não incide:

I — Sobre a saída de Produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º — São isentos do Imposto:

I — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não comutados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que tenham que retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes do financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas, de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência inter-

nacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes, fique efetivamente sujeita ao pagamento do Imposto;

VI — a entrada de mercadoria cuja importação estiver isenta do Imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "drew bech";

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

§ 5º — O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º — No caso do § 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º — São isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, todas as mercadorias ou produtos enumerados como tal no Convênio da Região Geo-econômica da Amazônia.

Art. 2º — A base de cálculo do Imposto é:

I — o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º — Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º — Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º — Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º — Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver realuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao Imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º — O montante do Imposto sobre produtos industrializados não integrar a base de cálculo definida neste artigo.

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao Impôsto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º — Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º — O montante do Impôsto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do artigo 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a elle não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º — O Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, e não cumulativo, correspondendo o montante a recolher à diferença, a maior, em cada período, entre o imposto devido sobre as operações tributadas e o anteriormente pago relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento.

§ 1.º — O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º — O Poder Executivo poderá facultar mediante ato aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título de montante do Impôsto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º — Não se exigirá o extorno do Impôsto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I e o § 4.º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição de lei estadual em contrário, as matérias-primas, de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º — As empresas produtoras de discos fotográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater, do montante do Impôsto de Circulação de Mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º — Fica atribuída a condição de responsável:

I — ao industrial ou comerciante atacadista, quando ao Impôsto devido por comerciante varejista, mediante acrescimo;

a) da margem do lucro atribuído ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) do resultado da diferença a maior entre o montante do Impôsto relativo à operação a tributar sobre o preço da venda da mercadoria no varejo ao consumidor final, e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

§ 6.º — A responsabilidade atribuída neste artigo será outorgada ao contribuinte por ato do Poder Executivo, quando julgado de difícil penetração fiscal as áreas operacionais relativas à circulação das mercadorias.

§ 7.º — O responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributável de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.

§ 8.º — O responsável subrogar-se-á em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 9.º — Ficam isentas de nova tributação as vendas sucessivas das mercadorias enquadradas no regime especial estabelecido pelo parágrafo 5.º deste artigo.

Art. 4.º — Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, o Estado poderá dispor que o Impôsto devido resulte da diferença a maior entre o montante do Impôsto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — Saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º — A alíquota do Impôsto de Circulação de Mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinarem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados pela Resolução do Senado.

§ 1.º — A Resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º — O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º — Contribuinte do Impôsto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada ou a preendida.

§ 1.º — Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais, ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º — Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º — O disposto no § 1.º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º — Nas remessas de mercadorias para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 8.º — Nos termos do Decreto-Lei n. 407, de 31 de dezembro de 1968, as alíquotas do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias vigentes são as seguintes:

I — 17% — Operações estaduais;

II — 15% — Operações Interestaduais;

III — 15% — Operações para o exterior.

Art. 9.º — Fica outorgada ao Secretário de Estado de Finanças a faculdade de, através de portarias ou ordens de serviços, dar a este Regulamento exato cumprimento, esclarecendo dúvidas ou orientar os encarregados da cobrança do Impôsto a contribuintes.

Art. 10. — Os contribuintes do Impôsto que, no período de 1 a 31 de janeiro de 1969, cumpriram a legislação vigente em 31 de dezembro de 1968, nas partes alteradas por este Decreto, e as normas legais do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro daquele ano, ficam imunes de qualquer penalidade.

Art. 11. — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1969; revogadas as disposições em contrário, inclusive as do Decreto n. 5.505 de 30 de março de 1967, e quaisquer outras normas legais que colidirem com as dêste Decreto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

CLOVIS SILVA DE MORAIS RÉGO
Secretário de Estado de Governo

Gen. RUBENS LUZIÚ VAZ
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções e incompleto no "D. O." n. 21.466 de 31.1.69.

(G. Reg. s. 736)

**LEGISLAÇÃO SOBRE O I.C.M.
A venda no Arquivo da Imprensa
Oficial — Preço — NCr\$ 2,00**

DECRETO N. 6525 DE 31 DE JANEIRO DE 1969
Exclui do Regime de Tempo Integral, funcionária da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 50/69, de 13.01.69, que vem de receber do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, protocolado na SEGOV sob o n. 00143, em .. 23.01.69,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica excluída do Decreto n. 5.977, de 08.03.68, que concedeu Regime de Tempo Integral, à funcionária Isabela Nakauth, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º — A exclusão de que trata o artigo anterior tem vigência a partir de 10. de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1969.

Dr. João Renato Franco
 Governador do Estado, em exercício
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
 Secretário de Estado de Governo
 (G. Reg. n. 745)

PORTRARIA N. 815 DE 31 DE JANEIRO DE 1969

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta do processo oriundo do ofício n. 50/69, de 13.01.69, que vem de receber do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, protocolado na SEGOV sob o n. 00143, em .. 23.01.69.

R E S O L V E :

I — Cancelar a gratificação de periculosidade, concedida pela Portaria n. 601, de 07.03.1968, à funcionária Isabela Nakauth, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — O cancelamento de que trata o item anterior, terá vigência a partir de 10. de janeiro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, em 31 de janeiro de 1969.
Dr. João Renato Franco
 Governador do Estado, em exercício
 (G. Reg. n. 744)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Anézia Campelo do Nascimento Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 25.6.51 a 25.6.61.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1968.

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
 Secretário de Estado de Educação e Cultura
 (G. — Reg. n. 966)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Cordeiro Jardim, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 20.10.52 a 29.10.62.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1968.

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
 Secretário de Estado de Educação e Cultura
 (G. — Reg. n. 967)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**
RESOLUÇÃO N. 01 — DE 16 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Estabelece normas para organização de currículos e de matrículas em cursos

de pós-graduação em Administração Escolar, Orientação Educativa e Didática da Alfabetização dos Institutos de Educação.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Os cursos de pós-graduação em Administração Escolar, Orientação Educativa e Didática da Alfabetização, terão a duração mínima de dois anos letivos, com 1.200 horas de aulas, incluindo o estágio Supervisionado obrigatório.

Art. 2º — São disciplinas do curso de Administração Escolar as seguintes, com as respectivas cargas horárias:

Português	130 horas
Orientação Pedagógica	100 horas
Psicologia	150 horas
Administração Escolar	300 horas
Orientação Educativa	100 horas
Estatística Educacional	120 horas
Sociologia	100 horas

§ 3º — No desenvolvimento do programa de Administração Escolar, podendo ser realizado desde o início do curso, conforme as unidades do programa forem sendo desenvolvidas..

§ 2º — No desenvolvimento do programa de psicologia, obrigatoriamente, serão incluídos conhecimentos referentes a Relações Humanas.

§ 3º — No desenvolvimento do programa de Administração Escolar, serão incluídos, obrigatoriamente, conhecimentos relativos à Política Educacional.

Art. 3º — As disciplinas do curso de Orientação Educativa são as seguintes, com as respectivas cargas horárias:

Teoria de Orientação	150 horas
Métodos e Técnicas de Orientação Educativa	300 horas
Psicologia Educacional	150 horas
Estatística Educacional	100 horas
Administração Escolar	100 horas
Sociologia Educacional	100 horas
Biologia Educacional	100 horas

§ 1º — Haverá estágio supervisionado obrigatório de 200 horas, sob a responsabilidade da disciplina Métodos e Técnicas de Orientação Educativa.

Art. 4º — As disciplinas do curso de Didática da Alfabetização são as seguintes, com as respectivas cargas horárias:

Psicologia do Pré-Escolar	150 horas
Biologia do Pré-Escolar	150 horas
Didática Geral	100 horas
Didática da Alfabetização	300 horas
Técnicos Audiovisuais	150 horas
Artes Infantis	120 horas
Recreação Infantil	50 horas

§ 1º — Haverá estágio supervisionado obrigatório de 200 horas, sob a responsabilidade da cadeira de Didática da Alfabetização, podendo ser realizado desde o início do curso, conforme as unidades do programa forem sendo desenvolvidas.

§ 2º — No desenvolvimento do programa de Didática da Alfabetização, serão incluídos, obrigatoriamente, assuntos específicos de alfabetização de adultos.

Art. 5º — São condições para matrícula no curso de Administração Escolar:

- a) ser professor normalista;

b) ter, no mínimo, 2 anos de magistério.

Art. 6º — São condições para matrícula no curso de Orientação Educativa:

- a) ser professor normalista;
- b) ter, no mínimo, 3 anos de magistério;
- c) ser aprovado em teste psico-pedagógico;
- d) ser aprovado em testes de personalidade e vocacional.

Art. 7º — É condição para matrícula no curso de Didática da Alfabetização:

- a) ser professor normalista.

Art. 8º — Aos concluintes dos cursos a que se referem esta Resolução, serão conferidos Diplomas de Administrador Escolar para o ensino primário, Orientador Educacional para o ensino primário e Professor especializado em Didática da Alfabetização, respectivamente.

Art. 9º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 16 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 600 — 8.2.69)

RESOLUÇÃO N. 02 — DE 16 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Ginásio J. AMICO, em Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Ginásio J. AMICO, localizado no Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o Estabelecimento ora autorizado a funcionar, no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 16 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 587 — 8.2.69)

RESOLUÇÃO N. 03 — DE 30 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Curso de Formação de Professor Primário do Colégio DOM BOSCO, localizado no Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada, em 23 de janeiro de 1969,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar a título pre-

cário o Curso de Formação de Professor Primário do Colégio DOM BOSCO, localizado no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o Curso ora autorizado a funcionar, no Sistema Estadual de Educação, e, nos arquivos desta Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 30 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 1967 — 8.2.69)

RESOLUÇÃO N. 04 — DE 30 DE JANEIRO DE 1969

EMENTA: — Autoriza a Secretaria de Estado de Educação e Cultura a conceder Certificado de Isenção à Empresa Perfumaria Phebo S/A.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autorizada a conceder Certificado de Isenção à Empresa Perfumaria Phebo S/A — referente ao ano letivo de 1968.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário expedir o certificado referido no artigo anterior.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor, após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará em Belém, 30 de janeiro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

G. — Reg. n. 1968 — 8.2.69)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselho Estadual de Trânsito
RESOLUÇÃO N. 1/69

cer do relator Augusto César Lobato.

Dr. Haroldo Julião da Gama

Presidente

Dr. Augusto César Lobato

Relator

Dr. Augusto Nogueira

Maj. José Silva Bello

Célio Sampaio

Raimundo de Nobre e Silva

(G. Reg. n. 1.039)

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão do dia 22 de janeiro de 1969, etc.

RESOLVE:

No processo em que Raimundo Nascimento Listo e José Maria Matos, pedem a este Conselho autorização para tratarem de regularização de veículos junto a Delegacia Estadual de Trânsito e a este órgão, para o que instalaram um escritório na sala 5 do prédio 273 da rua Gaspar Viana junto ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém, deferir o pedido por unanimidade, conforme pare-

RESOLUÇÃO N. 2/69

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão do dia 22 de janeiro de 1969, etc.

RESOLVE:

No processo n. 92/68, cm que "Auto Viação Icoaraciense Ltda." pede a este Conselho retirada das camionetas Kom-

bis da linha de Icoaraci, alegando prejuízos à concessionária requerente, determinar o afastamento das Kombis da aludida linha no dia 30 de julho do corrente ano, conforme parecer do Dr. Augusto César Lobato, aprovado por unanimidade inclusive pelo relator do processo Conselheiro José Silva Bello e Conselheiro Célio Sampaio, que modificaram seus

pareceres anteriores para dar apoio ao parecer do aludido conselheiro.

Dr. Haroldo Julião da Gama
Presidente
Dr. Augusto César Lobato
Relator
Dr. Augusto Negueira
Maj. José Silva Bello
Célio Sampaio
Raimundo de Nobre e Silva
(G. Reg. n. 1.038)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM

PORTARIA N. 47 DE 24 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Determinar, no período de 6 a 25 de janeiro corrente, o pagamento da gratificação especial prevista pela Resolução número 816/68-CRE, de 5.11.1968, em favor do funcionário Luiz Alves, engenheiro do Quadro Único e Assessor desta Diretoria Geral, considerando ter sido designado para tratar de interesses da administração junto ao DNER e BNDE no Rio de Janeiro Estado da Guanabara, conforme Portaria n. 11/69-DG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 58 DE 24 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10. de fevereiro de 1969, a funcionária Terezinha de Jesus Nunes de Oliveira, Auxiliar de Meçanógrafo do Quadro Único do Pessoal, lotada no Serviço de Contabilidade, dois meses de licença especial a que tem direito de acordo com o que estabelece o artigo 116 e facultá o artigo 119 da Lei Estadual número 749/53, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 1345/68, sendo essa licença relativa ao decênio de 1954/1964.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 4399/66, sendo essa licença relativa ao decênio de 1956/1966.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 59 DE 24 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10. de fevereiro de 1969, ao funcionário Raimundo Silva, motorista do Quadro Único, lotado na 1a. Divisão Regional, a disposição de Almoxarifado Central dois meses da licença especial a que tem direito, de acordo com o que estabelece o artigo 116 e facilita o artigo 119 da Lei Estadual número 749/53, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno número 1345/68, sendo essa licença relativa ao decênio de 1954/1964.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 27 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 60 DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Cessar o efeito, a contar de 28 de fevereiro do corrente ano, de acordo com o que facilita o artigo 40. da Resolução número 515, de 25.08.1964, do Conselho Rodoviário do Estado, de todas as portarias que atribuiram o regime de tempo integral a funcionários e servidores do DER-Pa., excetuando-se os atos administrativos que efetuam vinculação a esse regime especial de trabalho por prazo determinado.

Considerando ainda o que estabelece o artigo 40. da Resolução número 515/64-CRE, fica considerado como de Aviso — Prévio o período de 28 de janeiro a 27 de fevereiro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 27 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 61 DE 27 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10. de fevereiro de 1969, ao funcionário Arthur Gomes de Andrade, Escriturário variável do Serviço do Pessoal, considerando não mais serem necessários os seus serviços.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 27 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 62 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 16.01.1969, ao servidor Wilson Modesto Ferreira, braçal da 1a. Divisão Regional o adicio-

confere a lei número 3624 de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 27.04.1968, ao servidor Norberto Melo Teixeira, braçal da 1a. Divisão Regional o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução número 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do Processo interno n. 266/68-10-DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem em 28 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 63 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 7.7.1968, ao servidor João Ferreira Soares, braçal da 1a. Divisão Regional, o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução número 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 192/68-1a-DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem em 28 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTARIA N. 64 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 16.01.1969, ao servidor Wilson Modesto Ferreira, braçal da 1a. Divisão Regional o adicio-

nal de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos, de acordo com o que estabelece o artigo 9º da Resolução n. 150/54-CRE tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial constante do processo interno n. 4484/68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28.1.69.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTRARIA N. 65 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 19.02.1967, ao servidor Sebastião Magalhães Dantas, braçal da 2a. Divisão Regional o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 9º da Resolução n. 150/54-CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 0339/68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTRARIA N. 66 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 31.10.1967, ao servidor André Francisco de Jesus, braçal da 2a. Divisão Regional, o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos, de acordo com o que estabelece o artigo 9º da Resolução n. 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 0411/68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de Janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTRARIA N. 67 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10.04.1968, ao servidor Didimo Ferreira dos Santos, braçal da 1a. Divisão Regional o adicional de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o artigo 9º da Resolução n. 150/54-CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno n. 214/68-1a-DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 28 de janeiro de 1969.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

PORTRARIA N. 68 DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei número 3.624, de 27.12.1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 10. de março de 1969, ao funcionário José Calazans das Mercês Contabilista do Quadro Único, lotado na 4a Divisão Regional, à disposição da 1a. DR, três meses da licença especial a quem tem direito de acordo com o que estabelece o artigo 11º e o que facilita o artigo 119 da lei Estadual número 749/53,

tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial constante do processo interno n. 0020/68, sendo essa licença relativa ao decênio de 1957 a 1968.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 300 — Dia — 8.2.69)

MINISTÉRIO DO INTERIOR SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)

CONVÉNIO N. 02/69 — SUDAM

CONVÉNIO que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, representada neste ato por seu Superintendente, Cel. Engenheiro João Walter de Andrade e a Inspetoria Salesiana Missionária, com sede à Rua Visconde Porto-Alegre n. 820, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representada neste ato pelo Procurador Sr. Ataíba Luiz Furtado de Lima, a seguir denominada simplesmente Inspetoria, para a formação de Técnicos em Telecomunicações na área Amazônica.

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

O presente convênio visa definir a participação da Inspetoria no Programa "Centro de Formação de Técnicos em Telecomunicações" a serem organizados, mantidos e supervisionados pela SUDAM.

CLÁUSULA SEGUNDA — OBJETIVOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA

- 2.1 — Preparar o pessoal da área para manter e operar o Sistema de Telecomunicações da Amazônia.
- 2.2 — Suprimir as solicitações das Empresas Telefônicas em pessoal especializado.
- 2.3 — Atender, tanto quanto possível, às necessidades da Indústria de eletrônica e telecomunicações.
- 2.4 — Contribuir para a assistência técnica em nível médio, às estações de radiodifusão e televisão.
- 2.5 — Cooperar na preparação de pessoal especializado de outras Entidades Governamentais ou Particulares, notadamente o DCT.
- 2.6 — Incentivar o ensino técnico.
- 2.7 — Estimular a implantação de novas empresas telefônicas e da indústria ligada ao Setor, pelo oferecimento da fonte supridora de pessoal especializado.
- 2.8 — Valorizar a região, valorizando e fixando a sua juventude.

CLÁUSULA TERCEIRA — DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O programa referido na cláusula primeira compreenderá, basicamente:

- 3 — Dos Centros de Formação de Técnicos em Telecomunicações.
 - 3.1 — em princípio serão instalados três Centros nas seguintes cidades:
 - Belém
 - Manaus
 - Cuiabá
 - 3.2 — Os centros terão idêntica organização, objetivos instalações e operação.
 - 3.3 — A duração do ano escolar será de 12 (doze) meses, com início dos trabalhos previstos para maio/69, no primeiro ano de funcionamento.
 - 3.4 — Os centros poderão ser ampliados nos seus objetivos e serão administrados pela Inspetoria, ouvida a SUDAM.
 - 3.5 — Os Programas de Ensino, Diretrizes, orçamentação especificada para cada atividade dos Centros bem como as rotinas administrativas, de controle financeiro e operacional serão elaboradas pela D.R.H. da SUDAM, na primeira quinzena de março/69.
 - 3.6 — Os alunos a serem selecionados para os Centros deverão ser radicados na Amazônia, preferencialmente nas cidades onde houver previsão de estações terminais ou repetidoras do Sistema de Telecomunicações da Amazônia.
 - 3.7 — A seleção referida no número 3.6 será procedida em comum acordo com o D.R.H. da SUDAM e a Inspetoria.
 - 3.8 — Os requisitos essenciais para a admisão serão objeto de regulamentação a ser baixada pela SUDAM, em concordância com a Inspetoria.
 - 3.9 — O Candidato selecionado terá regime de tempo integral aos trabalhos escolares e será classificado na categoria de bolsista da SUDAM.

3.10 — No primeiro ano de funcionamento deverão ser formados até 90 (noventa) especialistas.

3.11 — O valor estimado das despesas, para os três Centros, tem a seguinte composição:

3.11.1 — Despesas anuais:

a) Engenheiros, Instrutores e Coordenadores

12 — Instrutores à NCr\$ 24.000,00

anual cada um 288.000,00

3 — Coordenadores a NCr\$ 30.000,00

anual cada um 90.000,00

b) Alimentação e Pousada

360 diárias para 90 alunos, à razão de

NCr\$ 10,00 a diária 324.000,00

c) Bolsas para os alunos

90 — Bolsas à razão de NCr\$ 50,00

mensal cada 54.000,00

d) Material de consumo, in-

clusive laboratório 12.000,00

e) Material didático 12.000,00

f) Eventuais 18.000,00

g) Locomoção e Transportes

..... 30.000,00

SUB TOTAL 828.000,00

3.11.2 — Despesas fixas de implantação

Instalações e adaptações 21.000,00

Móveis e Utensílios 18.000,00

Equipamentos básicos de ensino de

Eletônica e Telecomunicações e mi-

cro-ondas 350.000,00

Equipamentos auxiliares de ensino

— (projetores, audio visual, etc.) 30.000,00

SUB TOTAL 419.000,00

TOTAL GERAL NCr\$ 1.247.000,00

6.4 — Entregar, em parcela, à Inspetoria os recursos previstos no número 3.11 da Cláusula Terceira

6.5 — Autorizar a aquisição de equipamento básico de ensino de eletrônica e telecomunicações, bem como de equipamentos auxiliares

6.6 — Promover, em conjunto com a Inspetoria, a seleção dos alunos

6.7 — Executar a coordenação geral dos Centros

CLÁUSULA SÉTIMA — DISPOSIÇÕES DIVERSAS

7.1 — Este Convênio poderá, mediante assentimento das partes ser modificado através de termo aditivo, ou rescindido por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal que o torne impraticável.

7.2 — As condições empregáticas ou de locação de serviços prestados, para todo o pessoal incumbido de ministrar aulas e administrar os Centros serão de inteira responsabilidade da INSPECTORIA, não tendo dito pessoal qualquer vínculo com a SUDAM.

7.3 — O valor deste convênio, atribuído à SUDAM foi deduzido do Orçamento Geral da União — Exercício de 1966.

Anexo 4 — Poder Executivo

Sub anexo 01.02.01 — MECOR—SPVEA

DISCRIMINAÇÃO DA VERBA

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial

Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Constituição Federal, art. 199, lei n. 1.806, de 6.10.1953, art. 1º e 9º).

1 — Para atender às despesas, etc.

02.00 — EDUCACAO

01 — Planos Especiais

1 — Missões Culturais

28 — Diversos 255.000,00

Orçamento Geral da União — Exercício de

1967

Anexo 4 — Poder Executivo

Sub anexo 03.03 — M. I. — SUDAM

DISCRIMINAÇÃO DA VERBA

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial

04.00 — EDUCACAO

09 — Planos Especiais

1 — Missões Culturais e Centro de

Aperfeiçoamento 500.000,00

Orçamento Geral da União Exercício de

1967

Anexo 4 — Poder Executivo

Sub anexo 03.03 — M.I. — SUDAM

DISCRIMINAÇÃO DA VERBA

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial

04.00 — EDUCACAO

13 — Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal.

1 — Promoção de Cursos Especiais 170.000,00

Orçamento Geral da União — Exercício de

1968

Anexo 5 — Poder Executivo

Sub anexo 09.01.05 — M.I. — SUDAM

250.000 — EDUCACAO

250.256 — Ensino Técnico Profissional

256.2.1319 — Aperfeiçoamento de mão

de obra

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.2.0.0 — Transferências Correntes

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.9.2 — Entidades Federais

— Serviços de Terceiros a serem prestados ao Projeto NCr\$ 200.000,00

7.4 — As dotações acima classificadas foram empenhadas sob os nrs. S|DOT 104, 136, 137, 138 e 139 de 3.02.1969. O saldo não empenhado será deduzido dos recursos próprios da SUDAM.

7.5 — Os recursos de que trata o presente convênio serão entregues em parcelas, de acordo com o cronograma elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos da SUDAM e serão depositados, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, no Banco da Amazônia S.A. em conta vinculada, correndo os juros em favor da SUDAM.

CLÁUSULA QUARTA — ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA

O Programa, conforme indicado nas cláusulas Segunda e Terceira será elaborado e supervisionado pela SUDAM.

CLÁUSULA QUINTA: — PARTICIPAÇÃO DA INSPETORIA

A Inspetoria se compromete a cumprir, basicamente as seguintes obrigações:

5.1 — Colocar à disposição do Programa, objeto do presente convênio, as suas instalações compreendendo a Escola Salesiana do Trabalho em Belém, Escola Industrial Salesiana em Manaus e Liceu Salesiano São Gonçalo em Cuibá, todas convenientemente adaptadas para a instalação e funcionamento dos Centros de Formação de Técnicos em Telecomunicações.

5.2 — Exercer o controle disciplinar dos alunos, sugerindo à SUDAM o desligamento daquêle que incidir em falta grave ou que não demonstrar o aproveitamento escolar mínimo estabelecido.

5.3 — Providenciar a tradução de informações técnicas e fornecer a documentação escolar.

5.4 — Elaborar e submeter à SUDAM o Certificado de Conclusão do curso.

5.5 — Programar, sem prejuízos de horários escolar, a orientação moral e cívica.

5.6 — Elaborar relatório mensal à SUDAM sobre todas as atividades que estiverem sob sua responsabilidade, sugerindo medidas para melhorar o funcionamento dos Centros.

5.7 — Manter suas instalações, administração e meios da melhor forma possível a fim de permitir o funcionamento eficiente dos Centros.

5.8 — Fornecer alimentação, alojamento e demais instalações aos alunos.

5.9 — Atender à orientação didática e programas que forem estabelecidos pela SUDAM.

5.10 — Manter a guarda e conservação das instalações e equipamentos pertencentes à SUDAM, bem como cientificando qualquer ocorrência relativa ao patrimônio.

5.11 — Facilitar o desempenho dos Instrutores

5.12 — Elaborar a prestação de contas de acordo com as normas e calendário que forem fixados pela SUDAM.

5.13 — Efetuar o pagamento de todas as despesas relativas ao número 3.11 da cláusula terceira, de acordo com as parcelas que forem sendo liberadas pela SUDAM, incluindo-se os encargos sociais e legais.

CLÁUSULA SEXTA — PARTICIPAÇÃO DA SUDAM

A SUDAM cabe, basicamente:

6.1 — Orientar e supervisionar o ensino

6.2 — Selecionar e preparar os Engenheiros Instrutores e Supervisores.

6.3 — Fiscalizar o funcionamento dos cursos

- 7.6 — O pagamento de uma parcela pela SUDAM, poderá ser feito sem a prestação de contas pela INSPETORIA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que esta tenha precedido.
- 7.7 — A prestação de contas será feita de acordo com as normas estabelecidas pela SUDAM, e legislação específica, emitido o Laudo Técnico de que trata a Lei n. 5.173/66.
- 7.8 — Os equipamentos básicos de ensino de Eletrônica e Telecomunicações, equipamentos auxiliares, instrumental e ferramental que forem adquiridos pelo presente convênio constituirão patrimônio da SUDAM e serão tombados no Serviço de Material da SUDAM.

CLAUSULA OITAVA — VIGÊNCIA

O presente convênio será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM de conformidade com a letra "E" do artigo 14 da Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, alterada pela de número 5.374, de 07 de dezembro de 1967, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por 1 (um) ano. A recusa de aprovação pelo Conselho Deliberativo da SUDAM, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Eu, GILDA DA SILVA LIMA, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM, lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas fôrmas devidas em todas as suas vias.

Belém, 03 de fevereiro de 1969.

Coronel-Engº JOÃO WALTER DE ANDRADE

Superintendente da SUDAM

ATALIBA LUIZ FURTADO DE LIMA

Procurador

GILDA DA SILVA LIMA

TESTEMUNHAS:

Dr. Daniel Bissoli

Manoel Jesus de Araújo Reis

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
RODOBRAS**
**D.N.E.R. — RODOBRAS
C.T.A.B.**

RESOLUÇÃO N. 15/69, DE
10 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobras), de acordo com o disposto no Decreto n. 60.539, de 06 de abril de 1967, no artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15/6/65, na Portaria de ... 10/4/67 do Sr. Ministro dos Transportes e a Portaria n. 638, de 25/4/67, do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

RESOLVE:

Estabelecer, com vigência para todas as unidades que compõem a estrutura interna do Órgão, com alcance também aquelas situadas no campo, a seguinte norma:

No caso de afastamento eventual e temporário de um dos titulares de encargos de chefias, de qualquer das unidades, o servidor designado para responder pelo encargo em sua ausência, não perceberá as vantagens imanentes ao encargo ao qual foi alçado temporariamente, devendo entretanto, ser-lhe paga gratificação ou diferença de gratificação, se a ausência do titular da chefia ultrapassar a um período de trinta dias consecutivos. Neste caso, deverá o chefe que foi substituído, em seu retorno, comunicar o fato à direção do Órgão para que se-

jam tomadas as medidas necessárias.

Dé-se Ciência e Cumpra-se.
Eng. JAIR LAGE DE SIQUEIRA

Presidente da Rodobras
(Ext. Reg. n. 262 — Dia 8—2—69)

RESOLUÇÃO 16/69, DE 10 DE JANEIRO DE 1969.

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobras), designado pela Portaria n. 34, de 10/04/67, do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 13, do Decreto n. 56.465, de 15/06/65, e a Portaria n. 638, de 25/4/67, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

RESOLVE:

Determinar que nos impedimentos do titular da Coordenação, a sua chefia será exercida pelo Assistente Técnico e nos impedimentos dos Srs. Coordenador e Assistente Técnico pelo Eng. Assistente Administrativo, aos quais são entendidas as delegações contidas na Resolução n. 012/69, de 10/01/69, durante a vigência da substituição.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Eng. JAIR LAGE DE SIQUEIRA
(Ext. Reg. n. 262 — Dia 8—2—69)

ANÚNCIOS
CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Contrato de Financiamento, mediante abertura de crédito fixo, garantido por vinculação de Quotas do Fundo Rodoviário Nacional e por fiança, celebrado entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DER-PA, com interveniência de terceiros, na forma abaixo:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, adiante denominado abreviadamente BANCO, autarquia federal, criado pela Lei n. 1628, de 20 de junho de 1952, com sede em Brasília, Capital da União, e com serviços na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na Av. Rio Branco, n. 53, neste ato representado na forma do artigo 16, alínea "c", da lei supramencionada, por seu Diretor-Superintendente, em exercício, e por seu Diretor, infra-assinados; e

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DER-PA, doravante chamado simplesmente CREDITADO, autarquia especial, reorganizada pela Lei Estadual n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, neste ato representado por seu Diretor-Geral infra-assinado, nos termos do artigo 22, alínea "b", da Lei Estadual supracitada;

com a interveniência do:

- 1.º — Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público e membro da República Federativa do Brasil, neste ato representado por seu Gobernador, Senhor Alacid Nunes, devidamente autorizado pela Lei Estadual n. 4.283, de 17 de dezembro de 1968; e

2.º — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem,

cional de Estradas de Rodagem, doravante chamado abreviadamente DNER, autarquia federal, instituída pelo Decreto-lei n. 8.463, de 27 de dezembro de 1945, neste ato representado por seu Diretor Geral, infra assinado; têm entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA
Natureza, Valor e Finalidade do Crédito

Dentro dos objetivos do Convênio celebrado em 19 de dezembro de 1967, entre o DNER e o BANCO, este abre ao CREDITADO um crédito fixo no valor de NC\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros Novos), destinado à construção de 250 km (Duzentos e Cinquenta Quilômetros) de estradas vicinais nas regiões do Baixo Amazonas e do Itacaiúnas.

Parágrafo Primeiro: — Obriga-se o CREDITADO a aplicar os fundos fornecidos pelo BANCO, única e exclusivamente, na realização do projeto aprovado pelo BANCO, constante do Processo BNDE n. 1933/68, de acordo com a sua descrição, especificações técnicas e orçamento.

Parágrafo Segundo: — Qualquer modificação do projeto supra-mencionado, cujo resumo constitui anexo deste contrato e dele faz parte integrante, de suas especificações técnicas e de seu orçamento, dependerá de prévia autorização do BANCO, outorgada por escrito.

SEGUNDA
Disponibilidade do Crédito

O crédito aberto será posto à disposição do CREDITADO, parceladamente, com observância do esquema abaixo, respeitadas, porém, as disponibilidades de caixa do BANCO:

	NC\$
1.ª parcela, na data da assinatura deste contrato	1.000.000,00
2.ª parcela, três (3) meses após a data desse contrato	1.000.000,00
3.ª parcela, seis (6) meses após a data desse contrato	1.000.000,00
4.ª parcela, nove (9) meses após a data desse contrato	1.000.000,00
5.ª parcela, doze (12) meses após a data desse contrato	1.000.000,00

Parágrafo Único: — No curso da execução deste contrato, as modificações do esquema de disponibilidade, supra, somente serão admitidas a exclusivo juízo do BANCO.

TERCEIRA
Utilização do Crédito

O crédito será utilizado

pelo CREDITADO na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ou no lugar que o BANCO vier a comunicar por escrito ao CREDITADO, na medida das necessidades para a realização do projeto financiado, com observância do esquema de disponibilidade previsto na Cláusula Se-

gunda, por meio de cheques, recibos, requisições, ordens de pagamento ou abertura de crédito, depois de comprovado ao BANCO o pagamento da comissão de abertura de crédito, nos termos da Cláusula Oitava, inciso I, e de anotado este contrato pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de depositário legal dos fundos vinculados (Cláusula Décima Segunda).

Parágrafo Primeiro: — A utilização das parcelas de crédito, subsequentes à primeira, ficará condicionada ao cumprimento das respectivas condições específicas, abaixo mencionadas, a saber:

I — antes da utilização da segunda parcela, comprovará o CREDITADO ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto financiado, recursos no montante mínimo de NCR\$ 4.250.000,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos);

II — antes da utilização da terceira parcela, comprovará o CREDITADO ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto financiado, recursos no montante mínimo de NCR\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros Novos), além dos previstos no inciso I, supra;

III — antes da utilização da quarta parcela, comprovará o CREDITADO ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto financiado, recurso no montante mínimo de NCR\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros Novos), além dos previstos nos incisos I e II, supra;

IV — antes da utilização da quinta parcela, o CREDITADO comprovara ao BANCO ter aplicado, na execução do projeto, recursos no montante mínimo de NCR\$ 2.250.000,00 (Dois Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos), além dos previstos nos incisos I, II e III, supra.

Parágrafo Segundo: — Na utilização, aplicação e comprovação do crédito, será observado além do disposto neste cláusula, o estabelecido nas "Normas e Instruções de Controle" do BANCO, transcritas integralmente no 5º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Giaparana sob o número de ordem 9025, no Livro N.º 15, em 9 de agosto de 1965, que o CREDITADO declara conhecer e aceitar como integrantes deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: — O CREDITADO utilizará o total do crédito até 18 (dezoito) meses contados desta data, sem prejuízo de, antes ou depois do término final desse prazo, poder o BANCO, sob as mesmas condições e ga-

rantias estabelecidas neste instrumento, estender a utilização dos fundos remanescentes mediante autorização epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

Parágrafo Quarto: — Fica, porém, estabelecido que, se comprovada pelo BANCO a responsabilidade do CREDITADO pelo atraso na utilização do crédito, o BANCO sómente autorizará a prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior, mediante o pagamento, a título de comissão de reabertura, de uma taxa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o saldo

QUARTA

Fiscalização da Execução do Projeto

O CREDITADO permitirá e facilitará ao DNER coordenar e fiscalizar a execução das obras atinentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira, no que respeita às respectivas especificações e qualidades, assim como à boa aplicação dos recursos fornecidos pelo BANCO.

Por sua vez, o DNER, tendo em vista o disposto no item n.º 4.4 da Cláusula Quarta do Convênio mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, aceita os

encargos pertinentes à coordenação e à fiscalização do aludido projeto, obrigando-se a prestar ao BANCO todas as informações previstas nas "Normas e Instruções de Controle" referidas no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira; responsabilizando-se ainda o DNER, perante o BANCO, pela boa aplicação dos recursos fornecidos ao CREDITADO.

QUINTA

Contabilização do Crédito

O crédito terá sua utilização contabilizada nos livros do CREDITADO e nos do BANCO, em conta especial destinada à sua movimentação, obrigando-se o CREDITADO a lançar em sua escrivanaria, em ordem cronológica, as retiradas que fizer por conta do crédito, bem como a contabilizar a sua aplicação, discriminada, em títulos correspondentes aos itens do projeto referido na Cláusula Primeira e observada a discriminação de verbas, serviços e materiais previstas nas

"Normas e Instruções de Controle".

Obrigase o CREDITADO, outrrossim, a arquivar em ordem os comprovantes da aplicação do crédito.

SEXTA

Certeza e Liquidez

de Divida

O CREDITADO reconhece

rá como prova de seu débito

os cheques, saques, requi-

sões, recibos e ordens de

pagamento que emitir ou assinar, bem como qualquer lançamento do BANCO, sob aviso; e o BANCO por sua vez, os recibos e comunicações que assinar ou expedir pelos recebimentos em dinheiro a crédito do CREDITADO. Dêsse modo, fica expressa e plenamente assegurada, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do CREDITADO, compreendendo os cálculos de juros e comissões, taxas e outras despesas que, com o principal, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta, formarão o débito, e estabelece que o CREDITADO não poderá exigir processo especial de verificação nem, por qualquer forma, ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo BANCO, ficando ressalvado, entretanto, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

SÉTIMA

Obrigações Diversas

O CREDITADO, a fim de poder utilizar o crédito e até final liquidação de toda a dívida decorrente deste contrato, assume as seguintes obrigações, paralelamente a outras estipuladas neste instrumento:

I — incluir nas suas propostas orçamentárias, relativamente aos exercícios de 1969 e 1970, as verbas fixadas na Lei Estadual n.º 4.283, de 17 de dezembro de 1968, para o atendimento da participação do CREDITADO no projeto, empregando-as, em caráter prioritário, nas dotações competentes;

II — mencionar, sempre que fizer publicidade do projeto financiado, a cooperação do BANCO, como entidade financeira;

III — permitir ao BANCO, por seus funcionários ou beritos contratados, fiscalizar a sua contabilidade, cuja escrituração deverá ser mantida sempre em dia, franequendo e facilitando todos os elementos contábeis, tais como livros e registros necessários a qualquer exame, inclusive conferência com os documentos fundamentadores dos respectivos lançamentos;

IV — comunicar imediatamente ao BANCO as eventuais substituições ocorridas em sua Diretoria Geral, assim como de qualquer alteração em sua estrutura administrativa;

V — manifestar-se, dentro de quinze (15) dias do respectivo recebimento, sobre extratos de sua conta, enviados pelo BANCO;

VI — observar as disposições do "Regulamento de Operações n.º 1", aprovado

pela Resolução n.º 238/69 do Conselho de Administração do BANCO, as quais regulam o presente financiamento, sem prejuízo das demais estipulações constantes deste instrumento;

OITAVA

Remuneração do BANCO

Pelo crédito aberto, o CREDITADO, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta, pagará ao BANCO a seguinte remuneração:

I — Comissão de Abertura — correspondente a 1% (hum por cento) do valor declarado na Cláusula Primeira e que será paga ao BANCO, de uma só vez, até a data da utilização da primeira parcela do crédito;

II — Taxa de Compromisso — equivalente a 1% (hum por cento), ao ano, contada e cobrada semestralmente em março e setembro e pagável até o último dia de cada um desses meses, independentemente de aviso de débito, incidindo sobre o saldo não utilizado de cada parcela, ou parcelas do crédito, a partir do dia imediato ao de sua disponibilidade, sendo devida até o final da utilização do crédito, ou o cancelamento deste, observadas as disposições da Ordem de Serviço n.º 10/67, do Sr. Diretor-Superintendente do BANCO;

III — Comissão de Fiscalização — calculada semestralmente, sobre o saldo devedor do CREDITADO, a 15 de junho e a 15 de dezembro de cada ano da execução deste contrato, no vencimento e na liquidação dele, nas seguintes percentagens:

a) — no período de utilização e carência: 0,5% (meio por cento);

b) — no período de amortização: 0,25% (um quarto por cento); ficando estabelecido que essa comissão será paga, nas mesmas datas supramencionadas, independentemente de aviso de débito;

IV — Juros Compensatórios — à taxa de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano, calculados dia a dia sobre o saldo devedor do CREDITADO, e cobrados semestralmente, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano; sendo pagáveis até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da expedição do respectivo aviso de débito;

V — Juros Moratórios — em caso de mora do CREDITADO, a taxa de juros fixada no inciso IV, supra, será elevada de 1% (hum por cento), incidindo sobre todo o saldo devedor existente à data da verificação da imponibilidade ou do inadimplemento contratual, sendo tales juros moratórios calculados dia a dia e pagáveis até 15 (quinze) dias contados da data da expedição do respectivo aviso de débito.

Parágrafo Único — Excluída a taxa de compromisso, eventualmente devida pelo CREDITADO, a soma dos demais encargos financeiros previstos neste contrato, inclusive a correção monetária de que trata a Cláusula Décima Quinta, não ultrapassará o equivalente à taxa de 20% (vinte por cento), ao ano, nos termos da Cláusula Quinta, inciso 5.3, do Convênio BNDE/DNER mencionado da Cláusula Primeira.

NONA

Capitalização de Acessórios
Todos os acessórios previstos neste contrato, como juros vencidos, comissão, taxa de fiscalização e quaisquer outros débitos, acumularão ao principal, para efeito de contagem de juros, na forma da Cláusula Oitava, inciso IV e V, desde a data em que o BANCO os debituar, em seus livros, ao CREDITADO.

DÉCIMA

Amortização e Resgate
O principal da dívida de corrente deste contrato será pago ao BANCO em dez (10) prestações iguais, semestrais e sucessivas, com vencimentos para 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, no valor de NCr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros Novos), cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de dezembro de 1970, obrigando-se o CREDITADO a liquidar com a última prestação, em 15 de junho de 1975, todas as responsabilidades resultantes deste contrato; observando-se, ainda, quanto aos valores dessas prestações, o disposto na Cláusula Décima Quinta (Correção Monetária do Valor da Dívida).

DÉCIMA PRIMEIRA

Lugar de Pagamento
O CREDITADO pagará todas as importâncias relativas às obrigações assumidas neste contrato, na cidade do Rio de Janeiro ou no lugar que vier a ser comunicado pelo BANCO ao CREDITADO, por escrito.

Parágrafo Único — Os pagamentos sómente poderão ser feitos em moeda corrente, por ordens de pagamento em favor do BANCO, ou em cheques visados, pagáveis na cidade do Rio de Janeiro ou no lugar que vier a ser comunicado pelo BANCO ao CREDITADO, por escrito.

DÉCIMA SEGUNDA**Vinculação de Meios****de Pagamento**

Com a finalidade de atender ao pagamento do principal da dívida e dos respectivos encargos financeiros previstos neste contrato, o CREDITADO cede e transfere ao BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, a partir do exercício de

1968, inclusive e até final liquidação de todas as obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, o direito de crédito sobre o produto das quotas do Fundo Rodoviário Nacional atribuídas ao Estado do Pará e que constituem recursos do CREDITADO, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Estadual n. 3.624, de 27 de dezembro de 1965, constituindo o BANCO seu bastante procurador, com poderes especiais irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto ao DNER ou ao respectivo depositário as quantias provenientes das referidas quotas até o limite máximo de 120% (cento e vinte por cento) dos montantes das prestações vincendas nos respectivos semestres, observados os valores e prazos estabelecidos na Cláusula Oitava (Remuneração do Banco), Décima (Amortização e Resgate) e Décima Quinta (Correção Monetária do valor da Dívida).

Parágrafo Único — Para a efetivação da presente vinculação de meios de pagamento, fica irrevogavelmente estabelecido que:

I — o DNER, a partir do exercício de 1968, inclusive e até final liquidação de todas as obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato e de responsabilidade do CREDITADO, reterá, à demanda e à disposição do BANCO, sob aviso, para os fins e até o limite previsto nesta Cláusula, o produto das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem anualmente ao Estado do Pará, autorizando o DNER, desde já, o depositário dessas quotas a efetivar a retenção na forma prevista;

II — as importâncias retidas pelo DNER nos termos do inciso anterior serão recebidas pelo BANCO, junto ao próprio DNER ou ao depositário das quotas, sendo pelo BANCO mantidas em conta especial, que não renderá juros, ficando o BANCO, desde já, irretratável e irrevogavelmente autorizado pelo CREDITADO, para a prática desses atos;

III — qualquer importância devida pelo CREDITADO, em razão deste contrato, será levada a débito da conta especial mencionada no inciso II, supra;

IV — em caso de insuficiência dos meios de pagamento acima previstos, o Estado do Pará fornecerá ao CREDITADO os recursos suplementares necessários para a completa satisfação das obrigações assumidas para com o BANCO.

Válida data do resgate de todas as obrigações pecuniárias decorrentes deste

$$(n + 0,436)(i - i_0) + 1,85i_0 \text{ onde } n = \frac{P}{i}$$

$$VI = VO = n(i - i_0) + 1,85i_0$$

$$VI = \text{valor corrigido da dívida ou do saldo devedor, correspondente ao semestre então em curso;}$$

$$VO = \text{valor corrigido da dívida ou do saldo devedor correspondente ao semestre anterior, menos a amortização efetuada naquele semestre;}$$

$$i_0 = \text{índice de preços, para o semestre então em curso, correspondente ao mês de abril ou outubro de cada ano, segundo se trate do cálculo para o primeiro ou para o segundo semestre, respectivamente;}$$

$$i = \text{índice de preços de semestre anterior, correspondente ao mês de outubro ou abril daquele semestre, segundo se trate do cálculo para o primeiro ou para o segundo semestre de cada ano, respectivamente;}$$

$$12 = \text{onde "P" é o prazo, expresso em meses, que vai da época do "i_0" à época do "i". No caso de cálculo da correção das prestações semestrais ter-se-á "P" igual a 6 (seis) e "n" igual a 2 (dois);}$$

Parágrafo Quarto — O novo tâches de amortização do principal e acessórios, corrigido de acordo com esta mensal, prevista na Cláusula, será calculado da seguinte maneira: a partir do valor corrigido das mesmas datas previstas na dívida ou do saldo devedor da cláusula 14 referida.

Parágrafo Quinto — A correspondente, aplicando-se a regra de que trata esta cláusula, será calculada da seguinte maneira: a partir do valor de juros previstas na cláusula 14, desde o início do contrato e o prazo restante, para amortização da dívida, e dividirá inclusive sobre as parcelas que tenham sido utilizadas sob a forma

DÉCIMA QUINTA**Correção Monetária do Valor da Dívida**

Fica, desde já, expressa e irrevogavelmente estabelecido que o CREDITADO concorda plenamente com a correção monetária do valor total da dívida ou do saldo devedor resultante deste contrato, a ser feita pelo BANCO, com base no artigo 16 da Lei n. 2.973, de 26 de novembro de 1956, segundo as disposições desta cláusula.

Parágrafo Primeiro — A correção monetária será efetuada semestralmente, em 1º de junho e 1º de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação deste contrato e incidirá, inclusive, sobre os débitos vencidos.

Parágrafo Segundo — A aplicação da correção monetária estabelecida nesta cláusula processar-se-á sem prejuízo do disposto nas Cláusulas Oitava, ns. IV e V, e Nona.

Parágrafo Terceiro — O valor da dívida ou do saldo devedor será corrigido, para fins de cálculo da amortização e cobrança de juros e demais encargos contratuais, em função da evolução do índice de preços publicados pela revista "Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", sempre que se verificar elevação desse índice, de acordo com a seguinte fórmula:

de adiantamento. O valor inicial do índice de preços, "io" será o vigorante 2 (dois) meses antes da data de utilização de cada parcela, adotando-se na fórmula o valor conveniente de "n", conforme definido no Parágrafo Terceiro, para o cálculo da correção de cada parcela que tenha sido utilizada durante o semestre considerado.

Parágrafo Sétimo O índice de preços a que se refere esta cláusula é o índice econômico nacional "Evolução dos Negócios-Preços", Coluna 2 (dois) da relação publicada mensalmente pela revista "Conjuntura Econômica", da Fundação Getúlio Vargas. Se, por qualquer razão, fôr suspensa ou interrompida a publicação desse índice, o CREDITADO, desde já e expressamente, concorda em que seja adotado outro índice econômico daquele Fundação, aplicável na hipótese, ou, inexistindo esse, em que o próprio BANCO proceda ao seu cálculo.

Parágrafo Oitavo Os índices de preços a serem adotados nos cálculos serão sempre aqueles publicados nos números de maio ou novembro da referida revista, segundo se trate de cálculo para o primeiro ou para o segundo semestre de cada ano, respectivamente. Esses índices serão tomados pelos seus valores definitivos e/ou provisórios ou corrigidos parcialmente, conforme critério observado na publicação dos mesmos.

Parágrafo Nono Os reajustamentos periódicos dos índices de preços publicados, caso ocorram, não implicarão em correção de qualquer cálculo nos cálculos efetuados anteriormente, de acordo com essa cláusula.

Parágrafo Décimo Se na ocasião do cálculo da correção prevista nesta cláusula não fôr conhecido o índice "il", as épocas previstas nos Parágrafos Terceiro e Sexto poderão ser recuadas de até 2 (dois) meses para "il" e "io".

Parágrafo Décimo Primeiro Os cálculos a que se refere esta cláusula serão feitos com aproximação até a quarta casa decimal.

DÉCIMA SEXTA

Interveniente do DNER. O DNER, na qualidade de interveniente, aceita as obrigações especiais de:

I — coordenar e fiscalizar a execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, de acordo com o estipulado na Cláusula Quarta;

II — observar o disposto na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Único, inciso I, tendo em vista a efetivação

da vinculação de meios de pagamento estabelecido pelo CREDITADO em favor do BANCC.

DÉCIMA SÉTIMA
Obrigação Especial do Estado do Pará — Além de obregar-se como fiador do CREDITADO, o Interveniente Estado do Pará compromete-se a fornecer ao CREDITADO, no caso de insuficiência dos recursos de que este dispõe para execução do projeto, as verbas suplementares que para tanto se fizerem necessárias.

DÉCIMA OITAVA

Penas Convencionais — Ficam estabelecidas as seguintes penas convencionais, além de outras estabelecidas neste contrato, e ressalvado, sempre, ao BANCO, em relação à pena referida na letra "a", abaixo, o direito de considerar vencido antecipadamente o contrato:

a — Pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, que não seja de pagamento de valor, multa de 1% (hum por cento) ao ano,

calculada sobre o saldo devedor do CREDITADO existente no 30º (trigésimo) dia

seguinte ao da expedição, pelo BANCO, do aviso de comunicação do inadimplemento contratual, e devida a partir dessa data; a multa acima referida será elevada, caso o CREDITADO persista na inadimplência, até as percentagens seguintes, sempre calculadas sobre o saldo devedor do CREDITADO existente no 30º (trigésimo) dia seguinte ao da expedição do aviso do BANCO supra-referido: 3% (três por cento) ao ano, após decorridos 90 (noventa) dias da expedição do aviso; 8% (oitava por cento) ao ano, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias e 12% (doze por cento) ao ano, após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias da expedição do aviso. Para todos os efeitos deste contrato, inclusive para a cobrança de juros de mora, o valor da multa ora convencionado acrescerá ao principal do crédito.

b — Sempre que o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento de qualquer parcela do seu crédito, terá direito à multa irredutível de 10% (dez por cento) sobre o que o CREDITADO lhe deve de principal, juros, comissões, multas e outras despesas, tanto que seja despendida a respectiva petição inicial.

Pelo CREDITADO: Alírio César de Oliveira
Pelo Estado do Pará: Alacid da Silva Nunes

Pelo BANCO: Jayme Magrassi Desa
Adalmiro Bandeira Moura

Pelo DNER: Eliseu Resende
Testemunhas: Jacinto Castro
Wilson Villard

A N E X O
(Mencionado na Cláusula Primeira, (Parágrafo Segundo)

Resumo do Projeto Construção de estradas vicinais na região do Baixo Amazonas e do Itacaiunas, Estado do Pará, numa extensão total de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros.

Confere com o original
Em. 03.02.1969.

(a) Illegível
(Ext. — Reg. n. 319)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DA MÃE DE DEUS

ORIXIMINÁ

CAPÍTULO I

Denominação, Fins, Patrimônio e Sede da Sociedade

Art. 1º — Nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, fica constituída uma sociedade civil, com a denominação — "Sociedade das Irmãs Franciscanas Missionárias da Mãe de Deus" reconhecida também por "Sociedade das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição" por prazo indeterminado.

Art. 2º — O fim da Sociedade é dirigir o Colégio Santa Maria Goretti o Ginásio Normal Santa Maria Goretti, o Jardim da Infância, o Curso Primário e manter o Grêmio Estudantil Madre Maria Imaculada, a Sociedade de Asssistência Social pais e Mestres, assim como outros estabelecimentos de instrução e beneficência, no Estado do Pará ou noutro do País, para assim irradiar e melhor intensificar o culto religioso, o ensino e a moral cristã.

Parágrafo Único — A Sociedade para realizar fins sociais, poderá erigir prédios, adquirir bens de toda espécie e alienar tais bens, quando lhe convier.

Art. 3º — O patrimônio social se compõe do prédio da residência já possuída pela sociedade, dos bens de qualquer espécie que adquirir e dos rendimentos que obtiver das contribuições dâdivas ou legadas das associadas ou de outras pessoas.

Art. 4º — A Sociedade tem sua sede fora jurídico nesta Cidade de Oriximiná, Estado do Pará.

CAPÍTULO II

Admissão e Demissão de Associadas

Art. 5º — O número das associadas é ilimitado e a sua contribuição será estabelecida no momento da entrada ou admissão, podendo consistir apenas em serviços não remunerados.

Art. 6º — Será inteiramente gratuito o exercício da diretoria assim como vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob nenhuma forma, ou pretexto.

Sábado, 8

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1969 — 15

Art. 7º — A admissão e demissão de associadas será determinada pelo Conselho Geral, cuja Sede é em Peterson N. J., Estados Unidos da América do Norte.

CAPÍTULO III
Administração e Representação da Sociedade

Art. 8º — A Administração da Sociedade local é dirigida pela Superiora Local eleita por 3 anos podendo ser reeleita para o segundo triénio, tendo a mesma para auxiliá-la, e substituí-la em caso de ausência, uma Irmã Assistente, também eleita pelo Conselho Geral da Congregação.

CAPÍTULO IV

Art. 9º — A superiora local, quando julgar necessário pode reunir as associadas em Assembléia, sendo as decisões tomadas por maioria de associadas presentes.

§ 1º — As associadas com maioria absoluta poderão, quando entenderem, também pedir a reunião da Assembléia para examinar qualquer assunto de interesse da Sociedade.

§ 2º — A Assembléia é soberana e as suas resoluções terão força executória.

Art. 10. — Os presentes Estatutos serão registrados de acordo com o Código Civil, para efeito de adquirir a Sociedade a competente personalidade jurídica.

Oriximiná, 15 de novembro de 1968.

Irmã M. Heloisa da Costa Bahia
Presidente

Cartório Maria José da Silva Martins

Reconheço a assinatura supra de Irmã M. Heloisa da Costa Bahia.

Oriximiná, 10 de janeiro de 1969.

Em testemunho M. B. B. S. da verdade.

(a) Maria Bela Batista dos Santos — Tabeliã

(T. n. 14.630 — Reg. n. 325 — Dia 8.2.69)

REPÚBLICA FEDERATIVO DO BRASIL

REGISTRO CIVIL
Estado do Pará
Comarca de Ponta de Pedras
Município de Ponta de Pedras
Distrito de

Edital de Proclamas n. 11
Edward de Araújo Malato Ribeiro, Oficial interino do Registro Civil

Faço saber que se pretendem casar e apresentaram documentos exigidos pelo art. 180 n. I a IV, do Código Civil Brasileiro, o cidadão Fernando de Carmina Ferreira com a Sra. Renê Freitas dos Santos.

Ele, natural de Belém do Pará, nascido em 10 de agosto de 1946, profissão comerciário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na capital deste Estado, filho legítimo de Francisco Silva Ferreira e Dona Narcisa Carmina Ferreira, ambos brasileiros,

casados e residentes na capital do Estado.

Ela, natural desta cidade de Ponta de Pedras, nascida em 2 de março de 1948, profissão prenda domésticas, estado civil solteira, domiciliada e residente nesta cidade, filha legítima de Edgar dos Santos, funcionário público, e de Dona Ruth Freitas dos Santos, de prenda domésticas, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade.

Se alguém souber de alguma impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume e uma via para ser publicado no "Diário Oficial" do Estado. Dado e passado nesta cidade de Ponta de Pedras, do Estado do Pará, em Cartório, aos vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove (20.1.1969). Eu, Edward de Araújo Malato Ribeiro, Oficial interino, datilografiei, subscrevo e assino.

Ponta de Pedras 20 de janeiro de 1969.

(a) Edward de Araújo Malato Ribeiro
Oficial interino

(T. n. 14.629 — Reg. n. 324 — Dia 8.2.69)

COMPANHIA DE SEGUROS
ALIANÇA DO PARÁ
JUNTA COMERCIAL

Certidão 62/69

CERTIFICO, a requerimento de Companhia de Seguros Aliança do Pará, sediada nesta cidade, conforme petição protocolada sob o número 730, em 28 de janeiro de 1969 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei QUE por despacho proferido pelo Senhor Diretor no dia trinta (30) de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove (1969) sob o número de arquivamento de Duzentos e Oitenta e Oito Sessenta e Nove (288/69) a Companhia de Seguros Aliança do Pará, arquivou a Ata da reunião de sua Diretoria realizada no dia cinco (5) de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968), em sua sede social à Travessa Campos Sales n. 63 — 130.

pavimento, presente o seu diretor Presidente Senhor Antônio Nicolau Vianna da Costa, Senhor Paulo Cordeiro de Azevedo, diretor Superintendente e José Olavo Rebelo Lamarão, Diretor de Administração, cuja finalidade foi estudar e deliberar sobre a criação ou abertura de uma Suursal dessa sociedade no Estado do Ceará-Fortaleza, e que depois de várias considerações a respeito, submetida a discussão e votação, mereceu a aprovação unânime, e nomeado para Gerente o Senhor Leopoldo Hilário Alencastro, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará. — O referido é verdade. Passado por mim Maria de Nazaré dos Santos

Brito, Bibliotecário-arquivista, classe "I" e conferido por mim, João Maria da Gama Azevedo, Inspetor Comercial, da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, Foi recolhida ao Banco do Estado do Pará S. A. a taxa de NCrs 3.50 Belém, 31 de janeiro de 1969.

(a) Pelo Diretor — CARMEN CELESTE TENREIRO ARANHA.

(Ext. Reg. n. 311 — Dia 7, 8 e 11.2.69)

TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE, S/A

A V I S O

Levamos ao conhecimento

dos senhores acionistas, que se encontram à disposição dos

mesmos, em nossa sede social,

sita à Avenida Presidente Vargas, número 275, nesta cidade,

os documentos a que se refere

o artigo 99, do Decreto-Lei n.

2627, de 26 de Setembro de ..

1940.

Belém (Pa) 3 de fevereiro de

1969.

(a) Fulton de Paula

Diretor-Presidente

(G. Reg. n. 1991 — Dias

6, 7 e 8.2.69)

PRIMAR S. A. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR

A diretoria da PRIMAR S. A. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR, comunica aos

acionistas da mesma socieda-

de, que se acham na sede so-

cial à Rua Senador Manoel

Barata, 933 terceiro andar, os

papeis a que se refere o art.

99 da lei das sociedades anô-

nimas.

Belém, 4 de fevereiro de 1969.

(aa) Leslie Aide — Presidente

Luiz S. Leite — Diretor

(Ext. — Reg. n. 329 — Dias

8, 11 e 12.2.69)

ALTO TAPAJÓS S.A.

Assembléia Geral

Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Ficam convidados por este meio, os Senhores Acionistas de ALTO TAPAJÓS S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sua sede social sito à rua Gaspar Viana, 106, nesta Capital, no próximo dia 14 do corrente, às 17 horas, a fim de deliberarem sôbre os seguintes:

a) Cessão do prédio sede da sociedade;

b) O que ocorrer.

Belém, 6 de fevereiro de ..

1969.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 320 — Dias

7, 8 e 11.2.69)

COMAB — CONSTRUTORA MARABA S. A.

A V I S O

Comunicamos que em nossa Sede Social, à Avenida Governador José Malcher n. 279, nas horas de expediente normal, encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas os documentos de que trata o artigo 99, da Lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 02 de fevereiro de

1969.

GUILHERME JOÃO CARVA-

LHO DE FARIA

(Ext. — Reg. n. 302 — Dias

— 5, 6 e 8.2.69)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

A V I S O

Acham-se à disposição dos

Srs. Acionistas em nossa sede

social, à Travessa Campos Sa-

les n. 63, 120, e 130 pavimen-

tos, nesta cidade, os documen-

tos a que se refere o

Art. 99 do Decreto-Lei n. 2627,

de 26/9/1940.

Belém, 6 de fevereiro de

1969.

(a) A Diretoria

(Ext. — Reg. n. 322 — Dias

— 8, 11 e 12.2.69)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
Relação dos bens incorporados ao patrimônio do Município de Ponta de Pedras, em decorrência da aplicação dos recursos provenientes do Fundo de participação dos Municípios, em obediência a resolução 47.67, letra "D" do Egregio Tribunal de Contas da União.

4.0.0.0.—Despesas de Capital

4.1.0.0—Investimentos

4.1.1.1—Obras Públicas

4.1.1.2—Início de Obras

a) Construção de um prédio em alvenaria destinado ao funcionamento do Mercado Público Municipal, desta cidade ..	47.035,08
b) Construção de 3 banheiros na vila de Mangabeira	1.682,34
c) Aquisição de madeira, terreno e um conjunto c/ motor Deutz a óleo Diesel 1.500 RPM 1.800 RPM C 5,5 HP, gerador Carmas 3 KVA 60 ciclos, trif. 220/127 V. e 1 quadro completo para início de Construção e instalações do novo Matadouro Municipal	9.890,00
4.1.3.0.—EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES	
MAQUINAS MOTORES E APARELHOS	
d) Aquisição de uma máquina de Escrever REMINGTON, modelo D.L.C. 10 n. 908 com 370 espaços	700,00
e) Idem, de uma máquina de Somar modelo Summa Prima 20	577,00
f) Conclusão de pagamento de um barco motorizado de propulsão a hélice equipado com motor Mercedes Benz — Dinax de 66 H. P. e adaptações, nos termos da Lei n. 852 e Resolução n. 70, de 27.11.67 da Câmara Municipal deste Município	21.411,64
4.2.0.0.—INVERSÕES FINANCEIRAS	
g) Aquisição de 300 quilos de sementes de milho "HIBRIDO", 2.000 quilos de arroz Canela de Ferro, 300 Quilos de Capim Colonião, 20 Rôlos com 250 metros de Arame Farpado e 5 Quilos de grampo para cerca	1.892,00
T O T A L	NCr\$ 33.188,06

ANTÔNIO MALATO RIBEIRO
Prefeito Municipal
(l. n. 14.631 — Reg. n. 326 — Dia 8.2.69)

**ARMAS DA REPÚBLICA
CAMPANHA DE
ERRADICAÇÃO
DA MALARIA**

**PORTARIA N. 3/69 — DE 05
DE FEVEREIRO DE 1969**

O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Erradicação da Malaria, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 42 de 02.09.1968, do Sr. Superintendente da CEM, publicada no "Diário Oficial da União" de 17 de setembro de 1968.

RESOLVE:

aplicar a Manoel Gaia Espíndola, Matrícula n. 2.211.484, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de classe da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por cinco dias a ser cumprida no período de 05 a 09.02.1969, de acordo com o art. 205 do E.F.P. C.U., por falta de cumprimento das normas de trabalho da CEM.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da CEM
(Ext. — Reg. n. 327 — Dia — 8.2.69)

**PORTARIA N. 4/69 — DE 05
DE FEVEREIRO DE 1969**

O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Erradicação da Malaria, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 42 de 02.09.1968, do Sr. Superintendente da CEM, publicada no "Diário Oficial" de 17 de setembro de 1968.

RESOLVE:

aplicar a Wilson de Moraes Neto, Matrícula n. 2.227.897, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de classe da Parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por dez dias a ser cumprida no período de 5 a 14.02.1969, de acordo com o art. 205 do E.F.P. C.U., por insubordinação grave em serviço.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da CEM
(Ext. — Reg. n. 327 — Dia — 8.2.69)

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado, pelo presente Edital, Maria Oda Godim Araújo, Professor Nível 1, do Quadro Único, lotada na Escola Isolada da Travessa do Burrinho, Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de fundo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou causa ilegal, será proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de

24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria do Estado de Educação e Cultura, 16 de janeiro de 1969.

Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração, em exercício
(G. Reg. n. 136 — Dias 6, 11 e 28.2.69)

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

Venda por Concorrência Pública

Autorizado pelo Conselho de Representantes desta Entidade, e devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, esta Federação, em concorrência pública, venderá os seguintes bens:

I — Uma (1) camioneta marca Rural Willys ano 1963, motor n. BF161-5-227361, no estado, valor mínimo ... NCr\$ 700,00 (setecentos cruzados novos);

II — Uma (1) camioneta marca Rural Willys, ano de 1963, motor n. BF161-5-130905, no estado, valor mínimo ... NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos);

III — Uma (1) Pick-Up, marca Ford, ano de 1968, no estado, valor mínimo ... NCr\$ 200,00 (duzentos cruzados novos);

IV — Uma (1) Uzina de Beneficiamento de Arroz, na cidade de Ourém, contendo uma máquina de beneficiar arroz, marca ZACARIAS, tipo B, modelo comercial, Um (1) mo-

tor industrial marca BUKH, 26 HP, tipo 2EV100, com o prédio em alvenaria, medindo 10x18 metros, valor mínimo, NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos);

V — (1) terreno, com 4 (quatro) hectares, na cidade de Benevides, fazendo frente para a estrada asfaltada, PA-25, frente murada, contendo casa de taipa, coberta com telhas, poço em alvenaria e 36 coqueiros frutíferos, valor mínimo NCr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados novos);

VI — Um (1) terreno com 50 hectares, na cidade de Igarapé Açu, partes cercada com arame farpado, contendo casa em alvenaria, assalhada com madeira de lei, forrada, com 5 compartimentos e sanitários internos, poço em alvenaria, caixa d'água com capacidade para 1.000 litros (hum mil litros), 6.000 (seis mil) pés de seringueiras com média de 6 (seis) a 12 (doze) anos, estando mais ou menos um terço (1/3) em ponto de corte (colheita), 150 (cento e cinquenta) pés de dendê frutíferos, valor mínimo NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos).

A concorrência realizar-se-á, obedecendo as seguintes condições:

a) — proposta em duas (2) vias, devidamente assinada pelo proponente ou seu representante, legal, em envelope lacrado, endereçado a comissão de concorrência, na sede desta Federação, à Travessa Humaitá n. 2344 (entre as Avenidas Almirante Barroso e Vinte e cinco de Setembro), nos expedientes de 08 às 12 e 15 às 18 horas, de Segunda a Sexta-feira, até às 16 (dezesseis) horas do dia 25 de fevereiro de 1969, ocasião em que serão abertas e lidas as propostas na presença dos interessados.

b) — Não serão aceitas as propostas com valor inferior ao estipulado.

c) — Em caso de empate, a comissão leiloará os objetos entre os concorrentes empata-dos.

N. B. Todas as informações poderão ser colhidas na Secretaria desta Federação, no endereço e horários acima mencionados.

Belém, 24 de janeiro de 1969.

Cledomir de Lima Bezot
Presidente da Comissão

VISTO:

Eng. Agr. Vicente Balby Reale
Presidente da FAEPA

(Ext. — Reg. n. 217 — Dias — 25.1.8 e 25.2.69)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

EELEM — SABADO, 8 DE FEVEREIRO DE 1969

NUM. 5.940

RESENHA FORENSE

Resenha do Cartório da Provedoria e Resíduos

20.1.69

1. — Inventário de David Ferreira Lopes
Petição de Rafael Oliveira Lopes pedindo habilitação no processo

Despacho: N. A. Conclusos.

2. — Testamento de Minerina Cordeiro da Silva.

Despacho: Cumpre-se inscreva-se e registre-se.

3. — Testamento de Francisco Assis de Moraes

Despacho: Cumpre-se, inscreva-se e registre-se.

4. — Testamento de Margarida Schiavazzappa

Despacho: Cumpre-se, inscreva-se e registre-se

5. — Testamento de Daniel Gomes da Silva

Despacho: À conta

Expediente do dia 20 de Janeiro de 1969

Cartório Leão

Processos Vindos dos Juízes

Juízo da 1a. Vara

Petição de: Guilherme Evênovitch dos Santos

Despacho: N. A. Conclusos

Juízo da 1a. Vara

Petição de: João Carvalho Advogado: Ubiracy Torres

Cuôco

Despacho: N. A. Conclusos.

Juízo da 3a. Vara

Petição de: Oscar da Silva Reis

Advogado: Paulo Rúbio de Souza Meira

Despacho: N. A. Entregue-se o título, contra recibo nos autos. Em seguida, à conta.

Juízo da 5a. Vara

Petição de: Izabel da Silva Almeida

Advogado: João Diogo de Sales Moreira

Despacho: N. A. Cls.

Juízo da 5a. Vara

Processo n. 710/68

Ação Executiva

Exequente: — Antônio Ambrósio de Souza

Executado: — Rosemíro de Oliveira & Cia.

Despacho: Julgou procedente a ação.

INVENTARIO

Juízo da 7a. Vara
Processo s/n

Inventariante: — Céres Lúcia Saldanha Guerreiro de Macêdo Rocha

Inventariada: — Eva Botelho de Macêdo

Despacho: — Digam os interessados sobre as declarações finais e avaliação. Int.

EXECUTIVA

Juízo da 7a. Vara

Processo n. 261/68

Exequente: — Waldemar da Cruz Cabral Executados: — José Itamar Pontes Francez e outro

Despacho: — Defiro o pedido retro (fls. 27), devolvendo o prazo ao apelante para que, dentro de 3 dias, faça o preparo do recurso, sob as penas da lei. Int.

INVENTARIO

Juízo da 9a. Vara

Processo n. 193/68

Inventariante: — Otacilia Neno Ferraz

Inventariado: — José dos Santos Ferraz

Despacho: — Falem os interessados sobre o cálculo.

Juízo da 9a. Vara

Ofício dirigido ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara.

Despacho: — N. A. respectivo, anexando-se este ao processo de ação executiva que tramita por este juízo, vindo-me após conclusos.

Juízo da 9a. Vara

Petição de: Antônio Neves

Advogado: — Orlando Fonseca

Despacho: — Como requer e com as formalidades legais, estabelecid o prazo — de 30 dias.

Processos Que Foram Concluídos Para os Juízes

Juízo da 4a. Vara

DESPETO

Maria do Carmo Silva

Paulo Shenich Kaiagh

Juízo da 4a. Vara

ORDINARIA

J. V. Soares & Cia. Ltda.

EXECUTIVA

Juízo da 8a. Vara
Processo n. 41/69
Maderagro Ltda.
Alarico de Araújo Mota

Despacho: — Cite-se.

EXECUTIVA

Juízo da 1a. Pretoria
Processo n. 42/69
Racisa
Roberto Blanc

Despacho: — Cite-se.

EX. DE SENTENÇA

Juízo da 1a. Vara
Processo n. 43/69
Auxiliadora Fonseca Tavares
Manoel Modesto Leal

Despacho: — Conclusos.

Mandados Expedidos

DESPETO

Manoel Rodrigues Filho
Humphrey Ludwig Paul Ong. A. Swie

Juízo da 2a. Pretoria

EXECUTIVA

Miranda & Cia.

José Nelson Forte e outro

Juízo da 6a. Vara

DESPETO

Francisco Fernande Martins

Rubens Barros de Lemos

Petições Iniciais

Juízo da 7a. Vara

Processo n. 38/69

Manuel Pinto da Silva

Rómulo Maiorana

Despacho: — Cite-se.

EXECUTIVA

Juízo da 2a. Vara

Processo n. 39/69

Oscar da Silva Reis

Carlos Gomes de Araújo

Despacho: — D. A. Conclu-

sos.

DESPETO

Juízo da 9a. Vara

Processo n. 40/69

Flora Serique Ramos

Raimundo Pacheco

Despacho: — Cite-se.

AUDIÓNCIAS

As 11:00 horas — 7a. Vara

— publicação de sentença da

ação executiva que Antônio

Ambrósio de Souza move con-

tra Rosemíro de Oliveira & Cia.

Resenha do Cartório da Provedoria e Resíduos

21.1.69

Não houve movimento.

(G. Reg. n. 1645)

SECCIONAL DO PARA

Juiz Federal
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal Substituto
Dr. Aristides Porto de Medeiros
Chefe de Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 21 Expediente do dia 04.02.69.

No Ofício n. 27 DE, de 29.01.69, do Chefe de Gabinete Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Segurança Pública, remetendo o Certificado de Naturalização expedido ao cidadão Elie Michel Esbarros Despacho: A. Conclusos. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Raimundo Cavaleiro de Macêdo (chabeas corpus em favor de Edson Antônio Alves de Souza)

Despacho: A. Conclusos. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Estacion — Estacas, Saneamento e Construções Ltda., requerendo certidão negativa:

Despacho: O presente pedido está dirigido erroneamente. Devolve-se à requerente, com as cautelas legais. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício n. 12169-DR/PA, de 29.1.69, do Delegado Regional do DPF atendendo ao solicitado no ofício n. 1569, deste Judiciário.

Despacho: Junte-se aos autos Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício n. 12369-DR/PA, de 29.1.69, do Delegado Regional do DPF, prestando informações:

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Ofício n. 8569, de 17.1.69, do Juiz Federal — 2a. Vara do Estado da Guanabara:

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Moysés Cohen (adv. Silvio Augusto de Bastos Meira) requerendo junta dos autos do Substabeleciamento anexo:

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Of. n. 2569-DRC, de 3.2.69, do Juiz Diretor da Repartição Criminal:

Despacho: Ao Ministério Público. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

No Of. n. 1669, de 30.1.69, da Procuradora da Fazenda Nacional, requerendo

JUSTICA FEDERAL

cancelamento dos E.F. ns. 131 3 14868:

Despacho: Informo a Secretaria. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Na Petição de Eduardo Batista da Silva (adv. Arthur Cláudio Mello) — Proc. n. 118 — prestando esclarecimentos:

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de Contestação, de Joaquim da Costa Melo (adv. Wilson Ribeiro):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de Jorge de Oliveira Ferreira (adv. José Fernandes Chaves) (E. F. motivo pelo INPS):

Despacho: Idêntico despacho. Belém, 04.02.69. a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO EXECUTIVA

Processo n. 857:

Autor: Banco da Amazônia S.A. (BASA) (adv. José Maria Meireles Amarante)

Ré: Indústria e Comércio Giocomo Dall'Acqua

Despacho: A norma do art. 119, I, da Constituição Federal de 1967, por si só não abona a competência originária da Justiça Federal, nem a recusa do Tribunal Federal de Recursos, eis que a promovida é sociedade de economia mista, e não entidade autárquica ou empresa pública federal, figuradas distintas e não confundíveis, nos termos do direito positivo, a teor dos conceitos do art. 5º, I, II, III, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, (A.C. do TFR, na Ap. n. 25.129-GB, Rel. Min. Moacir Catunda), decisão unânime, in DJU de 23.II.69, pág. 135. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça Estadual por incompetência do fórum federal.

Intime-se:

Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

AÇÃO EXECUTIVA

Processo n. 1108:

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (adv. José Olymho Confente Filho)

Ré: José C. Andrade

Despacho: Cite-se por mandado, observado o disposto no art. 42, caput, da Lei n. 5.010, de 30.5.66.

Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

AUTOS DE DESPEJO

Processo n. 127:

Requerente: José Carvalho da Cruz (adv. Félix Teixeira de Oliveira)

Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO

Processo n. 1062

Autor: The London Assurance (adv. Ulysses Coelho de Souza)

Réus: Samih & José Ltda. (adv. Adherbal Meira Matos).

Despacho: Contados e preparados (art. 45 da Lei n. 5.010/66) Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO PENAL

Processo n. 692

Até: A Justiça Pública (adv. Paula Meira)

Réu: Adelmir Carneiro Maia (adv. Odilson Nôvo)

Despacho: Apensem-se aos presentes autos os de indulto (Proc. n. 1503) referidos na certidão de fls. 125. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO EXECUTIVA

Processo n. 1211

Exequente: SUDEPE (adv. Wilson Araújo Sousa)

Executados: Pedro de Alcântara, Maria Leal de Alcântara e Teodoro Paranhos Gurjão

Despacho: A conta. Belém, 04.02.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AUTOS DE SEQUESTRO

Processo n. 1094

Requerente: Caixa Econômica Federal do Pará (adv. Durval Colares de Nôvoa)

Réquerido: Rui Lopes Travassos

Despacho: Vista à União Federal. Belém, 04.02.69. a)

(G. Reg. n. 829)

JUSTICA DO TRABALHO DA 3a. REGIAO**3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém****CITACAO**

Processo n. 3a. JCJ-55668

Exequente: Fazenda Nacional Executada: S. A. Brasileira de Indústria Madeireira (SABIM)

Pelo presente Edital fica ci- tado S. A. Brasileira de In- dústria Madeireira (SABIM)

executada no processo de re- clamação n. 3a. JCJ-55668

em que é exequente, Fazenda Nacional, para pagar em qua- renta e oito horas, ou garantir

a execução, sob pena de pa- nhora, a quantia de dez cru- zeiros novos e trinta e seis centavos (NCRs 10,36), cor- respondente às custas devidas

nos seguintes termos da sen- tença prolatada no processo

acima referido, em audiência de sete de outubro de 1968:

"Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará, julgar

procedente "in toto" a pre- sente reclamatória e determi-

nar que a Secretaria, na for- ma do que preceitua o artigo

39, § 10, da Lei consolidada

efetue as anotações de acordo

com a Petição de fls. 3 e tome

as providências cabíveis para

efeitos punitivos da reclamada;

ainda como disciplina o dis-

positivo legal supra invocado, desde que transitada em julga- do esta decisão. Custas pela

reclamada no valor de NCrs 9,36, calculadas sobre um salário mínimo vigente na região, arbitrado por ser indeterminado o pedido". Re-

sumo: Custas da sentença: NCrs 9,36. Custas da citação: NCrs 11,00. Total: NCrs 10,36.

Não tendo sido encontrado o executado no en- dereço constante dos autos, o

Doutor Juiz Presidente deter- minou a citação por Edital.

Local constante dos aut-

os. Caso não pague nem garanta

a execução, no prazo supra,

proceder-se-á a penhora em

tantos bens quanto bastem

para integral pagamento da

dívida. Caso permaneça

Dados e passado neste cida- do de Belém, aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove.

Eu, Delphina Araújo Ramos, Auxiliar Judiciária, P.J.G, datilografai. E eu, Alice Barreiros Dias, Chefe de Secretaria, subscrovo.

Luiz Otávio Pereira Presidente da 3a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 1.500)